Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



	DE CONTAS
DIV DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

ACÓRDÃO № 1010/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10116/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Alvarães.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Elvis Cleiton Barbosa Lavor, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, à época.
- **6- Unidade Técnica**: DCAMI Informação Conclusiva nº 266/2015 (fls. 209/210)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 910/2015-MP-EFC, da Dr. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 211/2015)
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Alvarães. Exercício 2012.

Contas Irregulares. Alcance. Prazo. Comunicação ao Poder Executivo Municipal. Multas. Prazo. Autorização de inscrição na Dívida Ativa. Cobrança Executiva. Determinação à origem.

9- ACÓRDÂO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregulares** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Elvis Cleiton Barbosa Lavor**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1°, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- **9.2- Julgar em alcance** o responsável, nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, glosando o montante de **R\$ 42.667,75** (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizados monetariamente, com devolução aos cofres públicos em face da não regularização da despesa extra orçamentária na conta "Créditos a Compensar", registrado no Balanço Financeiro;

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



	DE CONTAS
DIV DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	
FIS. IN	

ACÓRDÃO № 1010/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com a devida atualização monetária (art.55, da Lei nº 2423/96 LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 RITCE/AM);
- **9.4- Comunicar ao Poder Executivo Municipal**, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 da Res. nº 04/2002 RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, o mesmo deverá ser **inscrito na Dívida Ativa Municipal**, seguido da imediata **cobrança judicial**, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
 - 9.5- Aplicar multas ao responsável nos valores de:
 - a) R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n° 04/02, em face da ausência de Controle Interno;
 - **b) R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do **art. 54, III**, da Lei n° 2.423/96 c/c o **art. 308, V**, da Resolução 4/2002, em face da burla ao disposto no art. 37 inciso XXI, da Constituição Republicana de 1988, c/c arts. 2º e 3º da Lei Nacional n° 8.666/93, configurando ato de gestão antieconômico;
- 9.6- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual, do montante de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente às multas discriminadas no item 9.5, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96;
- 9.7- Expirado prazo estabelecido, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.8- Determinar à origem:

- **a)** Que cumpra o estabelecido no parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, c/c o art. 4º da Resolução TCE nº 07/02, no que se refere ao prazo de encaminhamento dos balancetes;
- **b)** Que seja criado o Controle Interno conforme o determinado nos arts. 31 caput e caput 74 e incisos I, II, e IV, § 1º, da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64;
- c) Que cumpra com rigor o estabelecido no Estatuto das Licitações.

10- Ata: 43ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
11- Data da Sessão: 25 de novembro de 2015.

	•
	3
	=
	à
	6A1F6
	ň
	Ξ
	4
	ď
	×
	ć
	ň
	$\overline{\alpha}$
	\subset
	ш
	ш
	Ľ
\circ	۲
\preceq	ŏ
	ľ
Ш	C
5	ш
	^
щ	α
\Box	₹
\cap	ıĭ
9	ä
т,	ř
∴.	īī
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Adian DRRFD9F4-R7FC5907-FF08R033-41R
Ų	7
O	۳
ட்	_
Til.	÷
≍	ř
\leq	₽
4	ς,
≤	5
≥	ć
$\overline{}$	-
$\underline{\circ}$	ď
$\overline{\alpha}$	₹
7	7
₹	÷
nente por MARIO MAN	2.
≒	a
×	7
_	÷
뽀	ă
⊆	č
\mathbf{z}	Ų
	5
⊏	٠
a⊓	
italn	>
gitalr	2
gitalr	2
gitalr	700
gitalr	am any hr/spede e informe a códio
gitalr	עסט שב י
gitalr	Von me an
gitalr	top am gov
ssinado digitalr	ta tre am dov
ssinado digitalr	Its to am dov
ssinado digitalr	sulta tre am cov
ssinado digitalr	neulta tre am dov
ssinado digitalr	you me and ethis nov
ssinado digitalr	/consulta to a m cov
ssinado digitalr	"//consulta toe am gov
ssinado digitalr	to://consulta toe am gov
ssinado digitalr	you are an all suco//.u#c
ssinado digitalr	http://consulta tre am gov
ssinado digitalr	te http://consulta toe am doy
ssinado digitalr	site http://consulta toe am dov
ssinado digitalr	you after the part of the am you
ssinado digitalr	you are and affined which are an any
ssinado digitalr	An aite http://consulta toe am dov
ssinado digitalr	you age of still consults the am you
ssinado digitalr	sace o site http://consulta toe
gitalr	sace o site http://consulta toe
ssinado digitalr	sace o site http://consulta toe
ssinado digitalr	sace o site http://consulta toe
ssinado digitalr	sace o site http://consulta toe
ssinado digitalr	sace o site http://consulta toe
ssinado digitalr	sace o site http://consulta toe
ssinado digitalr	sace o site http://consulta toe
ssinado digitalr	ferência acesse o site http://consulta toe am dov
ssinado digitalr	sace o site http://consulta toe

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



TRIBL				
DIV	DF A	CÓF	2DÃC	26

Proc. N	o	
Fls. Nº		

ACÓRDÃO Nº 1010/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello. **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em substituição.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral